



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

PROJETO DE LEI N. 5-57

OBJETO DE DELIBERAÇÃO

Exp. da Sessão Ord. em

A Câmara Municipal de Pindamonhangaba decreta:

- Artº 1º) Fica o Poder Executivo proibido de majorar Impostos ou Taxas Municipais, de um exercício para outro, sobre qualquer pretes-to, alem de 25% sobre o lançamento do exercício anterior;
- Artº 2º) Esta proibição aplica-se tambem sobre o exercício de 1957;
- Artº 3º) Esta proibição não se aplica as majorações das leis nº 53/56-59/56 e 82/56;
- Artº 4º) A majoração até 25% constante do Artº 1º, só será efetivada depois de plenamente justificada pelo Chefe do Poder Executivo;
- Artº 5º) Fica aberto na Contadoria Municipal um credito especial que será oportunamente solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, para a cobertura das devoluções das majorações acima de 25% efetuadas no corrente exercício e ja recolhidas a Prefeitura;
- Artº 6º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões em 25 de Fevereiro de 1957

Handwritten signatures and notes:
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]

JUSTIFICATIVA

A voracidade fiscal de que esta possuido o Governo Municipapal, pela qual tambem nos cabe responsabilidade, por ser o Legislativo que fornece os meios, poderá conduzir a perturbações sociais e politicas muito graves, contra a qual devemos e temos obrigação de olhar. Deve-se ter presente que em geral são os exageros do fisco que atra ves da historia tem criado o caldo de cultura indispensavel a eclo-são de convulsões populares das mais profundas, seja movimentos de revoltas contra metropoles, seja derrubadas de governo e alteração de regimes. Pois quando a justa contribuição de todos os cidadãos devem fazer para atender aos gastos normais do poder publico, se transforma em verdadeiro confisco dos rendimentos particulares- influenciando insidiosamente sobre todos os setores da vida, com majo-rações de preços de utilidades, desestimulo as atividades produto-ras favoricimentos de crise de desemprego e etc. ~~nae~~ se torna difi-cil aos aventureiros politicos captar toda essa onda de desconten-tamentos e orintalãa no sentido de seus designios pessoais.

Handwritten notes:
 Obj. de delib. b.
 Comissão de Justiça
 e Finanças por o processo
 21/2/57

Handwritten notes:
 Just. de ...
 21/2/57

Handwritten notes:
 Registrado no livro proprio
 100.
 C.M. 09. Conselho Vitor
 24.2.57

Handwritten notes:
 Aprovado o projeto
 12/2/57



PALACETE «10 DE JULHO»

PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VVV

mas, também, organizando-se os demais serviços do município de modo a dar-lhes maior eficiência, isto é, obter melhor rendimento com os recursos disponíveis."

10 - A Câmara Municipal de Pindamonhangaba deve, portanto, acolher a pretendida limitação dos impostos com os olhos voltados para a urgente votação do novo código tributário, organizado sob orientação técnica e racional e baseado num bem organizado "cadastro fiscal", elemento primordial a melhoria das receitas.

Pelo exposto, somo de parecer -

- a) favorável à limitação dos lançamentos de impostos em 25%, de um exercício para o outro;
- b) contrário à limitação das taxas;
- c) contrário à devolução de tributos no corrente exercício;
- d) favorável a que se condicione a vigência da limitação dos impostos a votação de novo código tributário.

Por esses motivos, sugerimos à Câmara um substitutivo que sintetiza os pontos supra expendidos.

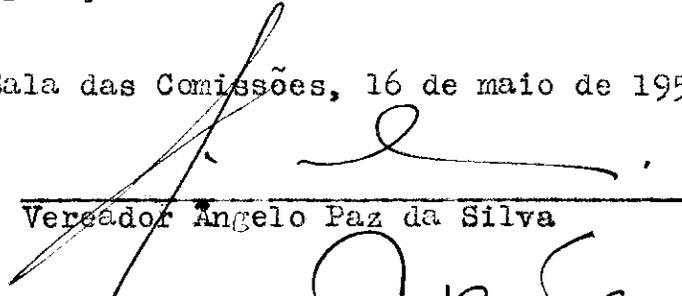
Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5/57 :-

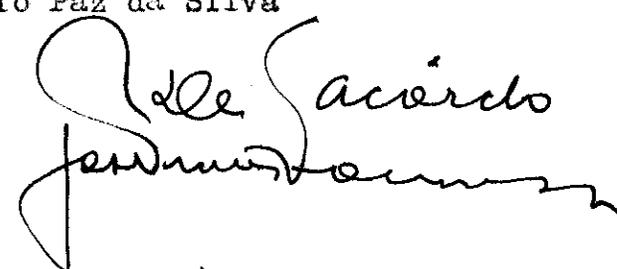
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal proibido de majorar impostos, de um exercício para o outro, além de 25% sobre o lançamento do exercício anterior.

§ único - Esse limite vigorará até a reforma do Código Tributário.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de maio de 1957.


Vereador Angelo Paz da Silva


Vereador João Sacramento